

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2023 | Edição: 185 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Observatório Nacional

PORTARIA ON/MCTI Nº 205, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Disciplina o relacionamento entre o Observatório Nacional e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958/1994.

O DIRETOR DO OBSERVATÓRIO NACIONAL - ON, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio de Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2006, e de acordo com a Portaria CC/PR nº 1.363, de 15 de dezembro de 2022, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2022, e com o estabelecido no Regimento Interno aprovado pela Portaria MCTI nº 7.064, de 24 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2023, e

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação, por parte do Conselho Interno Científico e Tecnológico do ON, das regras para o relacionamento do ON com Fundações de Apoio, em atendimento ao disposto pelo art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo SEI/MCTI nº 01210.000074/2021-76, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o relacionamento entre o Observatório Nacional - ON e as Fundações de Apoio a que se referem o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e o Decreto nº 7.423/2010, e regulamenta a apresentação e aprovação de projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica e desenvolvimento institucional, e atividades de prestação de serviços técnicos especializados, a serem administrados por Fundações de Apoio.

Art. 2º O órgão colegiado superior do ON, a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, é o Conselho Interno Científico e Tecnológico - CICT, definido no art. 34 do Regimento Interno do ON, aprovado pela Portaria MCTI nº 7.064/2023.

Art. 3º O Plano de Desenvolvimento Institucional aludido no art. 2º do Decreto nº 7.423/2010 é o Plano Diretor da Unidade - PDU do ON.

Art. 4º Para efeitos desta Portaria, são consideradas as seguintes definições:

I - Fundação de Apoio: organização de direito privado e sem fins lucrativos, cujo objetivo é apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica e desenvolvimento institucional, e atividades de prestação de serviços, de interesse das instituições federais de ensino superior - IFES e também das instituições científicas e tecnológicas e de inovação - ICTs, nos aspectos de administração e gestão de recursos financeiros;

II - projeto de pesquisa: projeto que possui as ideias principais de uma pesquisa científica e/ou tecnológica que será realizada, contendo delimitação do tema, do problema, hipóteses, objetivo, justificativa, metodologia, resultados esperados e/ou produtos;

III - projeto de ensino: projeto que prevê o oferecimento de curso científico pelo ON, com ementa e currículo próprios, bem como designação dos docentes responsáveis, delimitação de tema, objetivos, justificativas, procedimentos teórico-metodológicos e modelo de avaliação, adequados ao programa de ensino da instituição;

IV - projeto de extensão: projeto que prevê a prestação de serviços à sociedade ou ao setor produtivo, por meio do qual se torna disponível ao público externo o conhecimento adquirido com as atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico da instituição;

V - projeto de inovação tecnológica - PIT: projeto de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação celebrado por meio de acordos de parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica ou desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas ou serviços voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação);

VI - ações de desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do ON para o cumprimento eficiente e eficaz da sua missão, descrita no Plano Diretor da Unidade - PDU;

VII - coordenador de projeto: servidor público, regularmente lotado no ON, responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica e desenvolvimento institucional;



VIII - coordenador de serviço: servidor público, regularmente lotado no ON, responsável pelo gerenciamento da execução de uma atividade de prestação de serviço técnico especializado;

IX - plano de trabalho: documento que detalha a forma de execução de cada projeto ou prestação de serviço, individualmente, estipulando orçamento, prazos, objetos, equipe e demais informações necessárias;

X - propriedade intelectual: diz respeito à proteção concedida a todas as criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico;

XI - royalties: ganhos econômicos resultantes da exploração direta ou por terceiros, de conhecimentos, técnicas e outras informações sujeitas a propriedade intelectual;

XII - ambiente produtivo: refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica; e

XIII - Arranjo NIT-Rio: Núcleo de Inovação Tecnológica das Unidades Vinculadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sediadas no Rio de Janeiro, recriado pela Portaria MCTIC nº 5.276, de 15 de outubro de 2018, em consonância com o art. 16 da Lei nº 10.973/2004.

Art. 5º O ON poderá estabelecer colaboração com uma ou mais Fundações de Apoio, que se encarregarão dos aspectos de administração e gestão financeira de projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica, desenvolvimento institucional e atividades de prestação de serviços técnicos especializados, mediante contratos, convênios, acordos, ajustes individualizados ou planos de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para desempenhar esse papel, a Fundação de Apoio deverá estar devidamente credenciada a apoiar o ON junto ao Ministério da Educação - MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

§ 2º Compete exclusivamente ao Diretor do ON, ou ao seu substituto legal, firmar contratos, convênios, planos de trabalho, acordos ou outros instrumentos legais com as Fundações de Apoio.

§ 3º O coordenador de um projeto ou serviço será a pessoa encarregada da articulação e negociação com a Fundação de Apoio, além de responsável pelo estabelecimento dos termos do plano de trabalho, mediante delegação específica do Diretor do ON.

Art. 6º O ON poderá, utilizando-se de uma Fundação de Apoio para a gestão administrativa e dos recursos financeiros, prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas, celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento, celebrar acordos de parceria, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, ensino, extensão e inovação tecnológica, conforme autoriza a Lei nº 10.973/2004.

Art. 7º As relações entre o ON e as Fundações de Apoio, estabelecidas por meio de instrumentos jurídicos, deverão ter objetos específicos e com prazo determinado, sendo vedado o uso de termos aditivos com objeto genérico.

Art. 8º O projeto ou atividade de prestação de serviços que tiver como fonte de recursos um terceiro, seja empresa interessada ou agência de fomento, possibilitará o estabelecimento de um contrato ou instrumento jurídico equivalente, a ser firmado pela Fundação de Apoio como contratada, pela empresa ou agência de fomento na qualidade de contratante e pelo ON enquanto órgão executor.

Art. 9º Sem prejuízo de outras exigências legais, os contratos, convênios e instrumentos congêneres deverão conter, no mínimo:

I - descrição clara do projeto ou serviço;

II - discriminação dos recursos envolvidos e definição quanto à repartição de receitas e despesas;

III - resultados esperados e metas;

IV - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

V - prazo de vigência do instrumento;

VI - identificação dos responsáveis pela coordenação e execução do projeto ou serviço no ON, discriminando eventuais bolsas a serem concedidas ou retribuições pecuniárias;

VII - definições quanto às questões de propriedade intelectual e eventual destinação dos royalties, quando couber, observando a legislação vigente; e

VIII - identificação das despesas relativas ao projeto ou a prestação de serviço.

Art. 10. Constituem despesas relativas ao projeto ou prestação de serviço os pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas, bolsistas, estagiários, materiais de consumo, investimentos,



passagens, diárias, despesas administrativas e operacionais da Fundação de Apoio, bem como o ressarcimento ao ON pela utilização de seu pessoal próprio e instalações.

Art. 11. Haverá incorporação, em caráter de ressarcimento ao ON, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos ou atividades de prestação de serviços, que será destinada a um fundo gerido pela Diretoria do ON, observada a legislação orçamentária, para cobrir despesas gerais com atividades do ON relacionadas a pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação e formação de recursos humanos.

§ 1º No caso dos recursos repassados por empresas ou agências de fomento para a Fundação de Apoio, a incorporação ao fundo referido no caput ocorrerá até o limite de 20% (vinte por cento) do total dos recursos.

§ 2º No caso de projetos de extensão referentes a prestação de serviços, a incorporação ao fundo referido no caput será fixada em 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento do projeto.

§ 3º O Diretor do ON poderá delegar ao coordenador do projeto a administração de até 2/3 (dois terços) do valor incorporado ao fundo referido no caput, para gastos relacionados às atividades da Coordenação ou Divisão que gerou a receita.

§ 4º Quantias porventura não utilizadas pelo projeto ou prestação de serviço, que gerem saldo remanescente ao seu término e que não tenham destinação estabelecida no respectivo contrato ou convênio, serão apropriadas ao fundo referido no caput.

Art. 12. A Fundação de Apoio se ressarcirá pelos serviços de administração do projeto ou atividade de prestação de serviço, retendo para tanto uma fração dos recursos administrados.

§ 1º As parcelas de ressarcimento à Fundação de Apoio devem estar claramente previstas e discriminadas no instrumento jurídico respectivo, quanto a valores e ao momento da retenção.

§ 2º O ressarcimento à Fundação de Apoio poderá, em casos excepcionais, ser objeto de dispensa, desde que devidamente justificada pelo coordenador do projeto ou serviço no plano de trabalho e que conte com a concordância prévia da Fundação.

Art. 13. É vedado ao ON o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

Art. 14. A participação de servidores efetivos, funcionários terceirizados e colaboradores do ON em projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica e desenvolvimento institucional ou em atividades de prestação de serviços, apoiados por Fundações de Apoio, será regulamentada em norma específica.

Art. 15. Os servidores do ON que tenham a intenção de coordenar projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica, desenvolvimento institucional ou atividades de prestação de serviços, apoiados por Fundações de Apoio, deverão submeter seus projetos para aprovação do órgão colegiado do ON definido no art. 2º.

§ 1º No caso de projetos submetidos a agências oficiais de fomento, por contarem com a anuência prévia do Diretor do ON, não será necessária a aprovação formal do colegiado referido no caput.

§ 2º No caso de projetos estruturados na forma de projeto de inovação tecnológica - PIT, os mesmos deverão ser submetidos, inicialmente, ao Arranjo NIT-Rio que opinará sobre as atividades de inovação e seu enquadramento nos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.973/2004, em conformidade com o art. 14 do Anexo da Portaria MCTI nº 251, de 12 de março de 2014.

Art. 16. Os projetos e atividades a serem desenvolvidos devem estar baseados em plano de trabalho, no qual devem constar precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores de desempenho;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais quando pertinente;

IV - os pagamentos previstos a título de bolsas para os participantes do projeto, quando couber;

V - os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelo número de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Parágrafo único. O texto do projeto deverá atender às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que tange à inclusão de dados pessoais potencialmente sensíveis.



Art. 17. A composição das equipes dos projetos deverá obedecer à seguinte regra:

I - pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da equipe deverão ser pessoas vinculadas ao ON, incluindo servidores, terceirizados e colaboradores com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição;

II - em casos excepcionais, e observada a legislação vigente, poderão ser aprovados pelo órgão colegiado definido no art. 2º, projetos que não atendam à composição prevista no inciso I;

III - no caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, a fração prevista no inciso I poderá ser alcançada por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

Parágrafo único. Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

Art. 18. É vedada a realização de projetos ou atividades baseadas em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

Art. 19. A concessão de bolsas de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação no ambiente produtivo, no âmbito de projetos e atividades de prestação de serviços executados em colaboração com Fundação de Apoio, atendida a legislação vigente, será regulamentada em norma específica.

Art. 20. Os casos omissos ou não contemplados nesta Portaria serão resolvidos pelo Diretor do ON, ouvido o órgão colegiado definido no art. 2º.

Art. 21. Fica revogada a Portaria ON/MCTI nº 82, de 20 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 24 de maio de 2021.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

JAILSON SOUZA DE ALCANIZ

